



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16561.720159/2015-13
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1401-003.057 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de dezembro de 2018
Matéria INTEMPESTIVIDADE
Recorrente LABOGEN S/A QUIMICA FINA E BIOTECNOLOGIA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2010

INTEMPESTIVIDADE. IMPUGNAÇÃO NÃO CONHECIDA.

A impugnação intempestiva não instaura a fase litigiosa do procedimento, sequer suspendendo a exigibilidade do crédito tributário.

PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DE INFORMAÇÕES CONSTANTES DO PERFIL E-CAC DA RECEITA FEDERAL. INDUÇÃO DO SUJEITO PASSIVO A ERRO. NÃO OCORRÊNCIA NO CASO CONCRETO. SUJEITO PASSIVO QUE PERMANECEU INERTE MESMO APÓS TER ACESSO AO INTEIRO TEOR DOS AUTOS.

Mesmo que se pudesse admitir que o sistema da Receita Federal possa ter induzido o sujeito passivo a pensar que o prazo para impugnação não estava fluindo, o argumento em prol da sua boa fé cai por terra quando este permanece inerte mesmo após ter tido acesso ao inteiro teor dos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(assinado digitalmente)

Livia De Carli Germano - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Abel Nunes de Oliveira Neto, Livia De Carli Germano, Claudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Carlos André Soares Nogueira, Daniel Ribeiro Silva, Letícia Domingues Costa Braga e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado para exigência de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, cód. 2932, acrescido de multa de ofício qualificada e agravada para o percentual de 225%, e juros de mora.

A fiscalização lançou IRRF sobre pagamentos considerados sem causa ou de operação não comprovada, referentes a remessas de recursos para o exterior, efetuadas no ano-calendário 2010. As operações de câmbio foram reputadas fraudulentas pois baseadas em operações de importação supostamente inexistentes, uma vez que não teria havido a aquisição de mercadorias de origem estrangeira por parte da autuada. Sua finalidade teria sido unicamente a de evasão de divisas.

Além da aplicação da multa qualificada, a multa de ofício foi agravada ante a ausência de atendimento do contribuinte aos elementos solicitados pela fiscalização, conforme o disposto no inciso I, do § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 11.488/2007.

Ainda, em virtude da suposta caracterização prática criminoso, uma vez que a autuada era utilizada/responsável por operações financeiras com evasão de divisas, foram nomeados diversos sujeitos passivos solidários mediante lavratura de termos de sujeição passiva solidária, com base no art 124, incisos I e II, 125, inciso I e art 135, inciso III, todos da Lei 5.172/66 (Código Tributário Nacional). São eles: Alberto Youssef, Carlos Alberto Pereira da Costa, Esdra de Arantes Ferreira, Leandro Meirelles, Leonardo Meirelles, Pedro Argese Junior, Raphael Flores Rodriguez e Waldomiro de Oliveira.

Foi, ainda, nomeada sujeito passivo solidário Pioneer Corretora de Câmbio Ltda. - Em Liquidação Extrajudicial, instituição financeira responsável por operar o câmbio sem a vinculação/apresentação das devidas declarações por parte da autuada, com fundamento no art. 124, inciso I, do CTN.

Cientificada da autuação por meio eletrônico, a autuada não apresentou impugnação. Apesar de também cientificados, não apresentaram impugnação os interessados Esdra de Arantes Ferreira, Carlos Alberto Pereira da Costa, Leandro Meirelles, Leonardo Meirelles, Pedro Argese Junior, Raphael Flores Rodriguez e Waldomiro de Oliveira.

Por sua vez, as impugnações de Alberto Youssef e Pioneer Corretora de Câmbio Ltda. foram consideradas intempestivas e não foram conhecidas pela DRJ no Rio de Janeiro - RJ. Eis a ementa do julgado, de 28 de julho de 2016:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2010

LANÇAMENTO. INTIMAÇÃO. DOMÍLIO TRIBUTÁRIO
ELETRÔNICO. VALIDADE.

Considera-se feita a intimação, efetuada por meio eletrônico, na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, previamente autorizado pelo contribuinte.

TEMPESTIVIDADE. DATA DA ENTREGA DA IMPUGNAÇÃO.
REMESSA POSTAL. ÔNUS DA PROVA.

Considera-se como data da entrega a da postagem da petição, devidamente comprovada pela apresentação pelo interessado do Aviso de Recebimento fornecido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

INTEMPESTIVIDADE. IMPUGNAÇÃO NÃO CONHECIDA.

A impugnação intempestiva não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem é objeto de decisão.

Impugnação Não Conhecida

Sem Crédito em Litígio

Intimada da decisão em 19 de agosto de 2016 (AR de fl. 3.437), Pioneer Corretora de Câmbio Ltda. apresentou recurso voluntário em 06 de setembro de 2016 (fl. 3.533). Nas razões recursais, alega, preliminarmente, (i) a tempestividade da impugnação apresentada; (ii) violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório; (iii) violação à garantia de acessibilidade aos elementos do expediente; (iv) violação aos princípios da segurança jurídica, boa-fé objetiva, confiança legítima e vedação ao *venire contra factum proprium*; (v) ofensa ao princípio da verdade material; (vi) existência de vícios no instrumento de notificação do auto de infração; no mérito, defende (vii) inexistência de solidariedade de fato no caso em apreço; (viii) por consequente, ser indevido imputar-lhe a multa de 225% lançada no caso; (ix) impossibilidade de se lhe exigir a multa de ofício por se tratar de empresa em situação de liquidação extrajudicial; (x) inexistir prova de participação da recorrente em conluio para obstar a prestação de esclarecimentos à população subsidiariamente; afirma ainda que (xi) que a multa apresenta caráter confiscatório e (xii) ser indevida a cobrança de juros sobre a multa de ofício.

Os demais sujeitos passivos foram intimados do acórdão da DRJ nas seguintes datas, não tendo apresentado recurso:

- Labogen S/A Quimica Fina e Biotecnologia: 7 de fevereiro de 2017 (fl. 3.555)

- Carlos Alberto Pereira da Costa: 22 de agosto de 2016 (fl. 3.445)

- Esdra de Arantes Ferreira: 9 de setembro de 2016 (fl. 3.441)
- Leandro Meirelles: 9 de setembro de 2016 (fl. 3.442)
- Leonardo Meirelles: 19 de agosto de 2016 (fl. 3.443)
- Pedro Argese Junior: 19 de agosto de 2016 (fl. 3.435)
- Raphael Flores Rodriguez: 19 de agosto de 2016 (fl. 3.439)
- Waldomiro de Oliveira - 31 de outubro de 2016 (fl. 3.550)
- Alberto Youssef: 23 de agosto de 2016 (fl. 3.447)

A Fazenda Nacional apresentou contrarrazões ao recurso voluntário (fls. 3.559-3.574).

Recebi o processo em distribuição realizada em 17 de outubro de 2018.

Voto

Conselheira Relatora Livia De Carli Germano

O recurso voluntário apresentado pela responsável Pioneer Corretora de Câmbio Ltda. - em Liquidação Extrajudicial é tempestivo e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade, portanto dele conheço.

Sustenta a Recorrente, preliminarmente, a tempestividade de sua impugnação, em razão da nulidade da notificação do auto de infração.

A Recorrente afirma que formalizou sua opção pelo Domicílio Tributário Eletrônico - DTE em 22 de agosto de 2014 e que, a partir dessa data, deveria ter acesso ao inteiro teor de todos os processos digitais existentes em seu nome. Não obstante, afirma que, até a apresentação da impugnação ao auto de infração ora combatido, não lhe foi possível obter a íntegra do presente processo, eis que ele sequer constava da relação de processos em seu nome constante do portal e-CAC, conforme *print* de telas que traz ao seu recurso.

Assim, sustenta que ao não franquear o acesso à íntegra do processo administrativo no bojo do qual foi lavrada a autuação ora combatida, a Administração Tributária a impediu de averiguar o conteúdo dos termos, documentos, provas e demais elementos que, supostamente, embasaram o lançamento.

Defende que seu perfil e-CAC evidencia que o recebimento do Auto de Infração e do TVF na Caixa Postal do DTE -- **fato que não nega ter ocorrido** -- não implicou abertura de prazo para manifestação, já que, na coluna “Situação Manifestação” a informação “NÃO SE APLICA” estaria informando que a suposta intimação não implicou a abertura de prazo para a impugnação, conforme *print* abaixo:

26/04/2016

eCAC - Centro Virtual de Atendimento

BRASIL Acesso à Informação - Barra GovBr

Receita Federal Titular do Certificado: 08.741.956/0001-56 - RVITTI E DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS/08741956000156
Procurador de: 69.251.239/0001-30 - PIONEER CORRETORA DE CAMBIO LTDA EM LIQUIDACAO

Sair com Segurança

LOCALIZAR SERVIÇO

Alterar perfil de acesso Você tem uma nova mensagem

Processos Digitais (e-Processo)

Comunicados/Intimações

Interessado
69.251.239/0001-30 - PIONEER CORRETORA DE CAMBIO LTDA EM LIQUIDACAO

Comunicados/Intimações Respostas

	Data Postagem	Hora Postagem	Data Ciência	Prazo Manifestação após ciência	Data Final Manifestação	Situação Manifestação	Documentos recebidos para ciência	Nº Processo/Procedimento	Documentos enviados
☐	25/04/2016	16:59	-	10	-	NÃO PRAZO PARA ENVIO	INTIMAÇÃO DE RESULTADO DE JULGAMENTO ACÓRDÃO - OUTROS TERMO DE CIÊNCIA E-PROCESSO (CIÊNCIA PESSOAL) ACÓRDÃO DE RECURSO ESPECIAL CIÊNCIA - OUTROS	16327.000790/2007-65	
☐	03/12/2015	15:55	18/12/2015	-	-	NÃO SE APLICA	TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL DOCUMENTOS DIVERSOS - OUTROS	16561.720159/2015-13	
☐	03/12/2015	15:48	18/12/2015	-	-	NÃO SE APLICA	DOCUMENTOS DIVERSOS - OUTROS DOCUMENTOS DIVERSOS - OUTROS	16561.720158/2015-15	
☐	03/12/2015	15:39	18/12/2015	-	-	NÃO SE APLICA	DOCUMENTOS DIVERSOS - OUTROS DOCUMENTOS DIVERSOS - OUTROS	16561.720157/2015-24	
☐	03/12/2015	15:31	18/12/2015	-	-	NÃO SE APLICA	DOCUMENTOS DIVERSOS - OUTROS DOCUMENTOS DIVERSOS - OUTROS	16561.720156/2015-80	
☐	27/01/2015	10:20	27/01/2015	-	-	NÃO SE APLICA	TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL - NÚMERO DESPACHO	16327.000762/2007-48	
☐	03/06/2014	11:34	18/06/2014	30	-	NÃO REALIZADA	COMUNICAÇÃO DE RESULTADO DE JULGAMENTO ACÓRDÃO DE RECURSO VOLUNTÁRIO EXTRATO DO PROCESSO EXTRATO DO PROCESSO DARF	16327.907262/2008-10	
☐	09/01/2013	14:33	24/01/2013	30	-	NÃO REALIZADA	ACÓRDÃO DE RECURSO VOLUNTÁRIO COMUNICAÇÃO DE RESULTADO DE JULGAMENTO	16327.907263/2008-64	
☐	22/10/2012	17:25	06/11/2012	10	-	NÃO REALIZADA	TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL - NÚMERO	16327.003900/2002-36	
☐	05/09/2012	10:44	20/09/2012	-	-	NÃO SE APLICA	TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL - NÚMERO	11831.000181/2002-88	

Mover para Respostas

Voltar

Analisando os autos, verifico que deles constam os seguintes documentos:

- Termo de Registro de Mensagem na Caixa Postal (fl. 2.865): constata que a Pioneer recebeu, em 3 de dezembro de 2015, mensagem com acesso, por meio de sua Caixa Postal, aos seguintes documentos: "Termo de Verificação Fiscal" e "TEC Responsável - Pioneer" (sic).
- Termo de Ciência Eletrônica por Decurso de Prazo (fl. 3.011): constata que em 18 de dezembro de 2015 foi dada ciência dos documentos "Termo de Verificação Fiscal" e "TEC Responsável - Pioneer" (sic), por decurso de prazo de 15 dias a contar da disponibilização dos documentos através do Caixa Postal, Módulo e-CAC do Site da Receita Federal (disponibilização esta ocorrida em 3 de dezembro de 2015).
- Informação Fiscal de fls. 3.040: considera que a Pioneer foi intimada do auto de infração em 18 de dezembro de 2015.
- Termo de Abertura de Documento - Comunicado (fl. 3.135): constata que a **Pioneer acessou o teor dos documentos "Termo de Verificação Fiscal" e "TEC Responsável - Pioneer" (sic) na data 29/01/2016 às 15:37h**, pela abertura dos arquivos digitais correspondentes no link Processo Digital, no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (Portal e-CAC), através da opção Consulta Comunicados/Intimações ou Consulta Processos, os quais já se encontravam disponibilizados desde 03/12/2015 na Caixa Postal.

- Termo de Análise de Solicitação de Juntada de fl. 3.393: constata que a impugnação da Pioneer (fls. 3.175-3.225) foi apresentada em 1º de junho de 2016.

Conforme se percebe, a Recorrente não nega ter acessado os documentos "Termo de Verificação Fiscal" e "TEC Responsável - Pioneer" (sic), o que a Receita Federal atesta ter ocorrido na data 29/01/2016. Não obstante, veio apresentar impugnação apenas em junho de 2016, estando sua defesa está baseada no fato de que, por não ter tido acesso ao inteiro teor dos autos até aquela data, o prazo para a apresentação da impugnação sequer teria se iniciado.

Não lhe assiste razão.

O processo administrativo fiscal estabelece regras específicas para a intimação dos contribuintes. Neste sentido, o artigo 23, §4º, inciso II do Decreto nº 70.235/72, autoriza a intimação no endereço eletrônico da seguinte forma:

"Art. 23. Far-se-á a intimação:

[...]

III – por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Redação do inc. III dada pelo art. 113 da Lei n.º 11.196/2005)

[...]

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

III - se por meio eletrônico: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a; ou (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

c) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; (Incluída pela Lei nº 12.844, de 2013)

[...]

§ 4.º. Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo:

I – o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e

II – o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. (Redação de todo o parágrafo 4.o dada pelo art. 113 da Lei n.º 11.196/2005)"

A regulação infralegal atinente ao regime de domicílio tributário eletrônico – DTE é dada a Portaria SRF nº 259, de 13/03/2006, com redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 574, de 10/02/2009, define a forma como se processará a autorização dos contribuintes para a intimação por meio de seu endereço eletrônico em seu artigo 4º:

"Art. 4º A intimação por meio eletrônico, com prova de recebimento, será efetuada pela RFB mediante: (Redação dada pela Portaria RFB nº 574, de 10 de fevereiro de 2009)

I – envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou

II – registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.

§ 1º Para efeito do disposto no inciso I, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo a Caixa Postal a ele atribuída pela administração tributária e disponibilizada no eCAC, desde que o sujeito passivo expressamente o autorize.

§ 2º A autorização a que se refere o § 1º dar-se-á mediante envio pelo sujeito passivo à RFB de Termo de Opção, por meio do eCAC, sendo-lhe informadas as normas e condições de utilização e manutenção de seu endereço eletrônico. (Redação dada pela Portaria RFB nº 574, de 10 de fevereiro de 2009)"

A Portaria SRF nº 259, de 13 de março de 2006, implementou o processo eletrônico na Receita Federal, autorizando, inclusive, o protocolo de recursos administrativos por meio virtual, com a utilização do certificado digital, àqueles contribuintes que optem pela utilização do Domicílio Tributário Eletrônico (DTE).

A IN SRF n. 664/2006, por sua vez, teve como objetivo (artigo 1º) aprovar o Termo de Opção por Domicílio Tributário Eletrônico e o Termo de Cancelamento de Opção por Domicílio Tributário Eletrônico, constantes, respectivamente, dos Anexos I e II. Pelo anexo I, verifica-se que o termo de opção tem o seguinte formato:

“ANEXO I

*TERMO DE OPÇÃO POR DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO
ELETRÔNICO*

NI

Nome/Nome Empresarial

Autorizo a Secretaria da Receita Federal a enviar comunicação de atos oficiais para minha caixa postal eletrônica disponibilizada no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (e-CAC), no endereço , a qual será considerada domicílio tributário eletrônico.

Fico ciente de que o prazo para ser considerado intimado é de 15 (quinze) dias contados da data em que a comunicação for registrada em minha caixa postal eletrônica, a qual ficará disponível pelo prazo de 5 (cinco) anos, salvo se apagada manualmente.

Responsável legal perante a SRF :

NOME

CPF

Local e Data

Fundamentação Legal: arts. 2º e 23, III, a, e § 4º, II, do Decreto nº 70.235 de 6 de março de 1972 , com a redação do art. 113 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005 ; e Portaria SRF nº 259, de 13 de março de 2006 .”

Tem-se, pois, que ao optar pelo domicílio tributário a empresa autoriza que todas as suas comunicações com a Receita Federal ocorram por meio digital. A escolha pelo domicílio eletrônico implica o consentimento automático do contribuinte em receber todas as intimações advindas do Fisco Federal somente por meio da Caixa Postal do e-CAC.

Dito de outro modo, o contribuinte renuncia à intimação postal ou por qualquer outra via. E mais: a partir da vigência da Lei nº 12.844, em 19 de julho de 2013, o simples fato de o contribuinte acessar o sistema eletrônico já é suficiente para abrir qualquer intimação que esteja pendente na sua Caixa Postal. Caso não ocorra o acesso pelo contribuinte, a intimação abrirá automaticamente após 15 dias da sua expedição, dando início ao prazo para apresentação de recurso.

A partir do exame conjunto das regras do processo administrativo fiscal e da regulação acerca do DTE, se depreende que o sistema eletrônico constitui o canal de comunicação adequado (necessário e suficiente) para que o sujeito passivo tome ciência das decisões emanadas pela Administração Tributária Federal.

Assim, por uma aplicação estrita das normas aplicáveis, a Recorrente seria considerada como tendo sido fictamente intimada do auto de infração em 18 de dezembro de 2015.

É verdade que, por princípio, é necessário ter em mente a preservação do direito de defesa do contribuinte. Assim, demonstrado eventual erro nos sistemas da Receita Federal -- como parece ter sido o caso em questão, em que aparentemente a Recorrente não teria tido acesso ao inteiro teor dos autos em tal data -- poderia ser o caso de se flexibilizar tal prazo de forma a garantir o seu direito de defesa, por aplicação até mesmo dos princípios da moralidade administrativa e da boa-fé.

Mas tal flexibilização não pode ser tão ampla de forma a fazer com que um eventual erro nos sistemas da Receita Federal tragam para esta o ônus de aguardar indefinidamente pela manifestação de um sujeito passivo que permanece silente mesmo ciente

tanto do fato de que contra ele há cobrança administrativa em andamento quanto do próprio teor dessa cobrança.

Explico.

É que não obstante a Recorrente tenha tido acesso ao Termo de Verificação Fiscal e do Termo de Sujeição Passiva em janeiro de 2016, ela veio a apresentar impugnação apenas mais de 4 meses depois, em junho do mesmo ano. Durante todo esse tempo, mesmo sabendo que os sistemas da Receita Federal acusavam como data de ciência de tais documentos o dia 18 de dezembro de 2016 (conforme *print* do e-CAC datado de abril de 2016 que ela mesma anexa ao recurso e que se encontra colado acima), ela preferiu confiar cegamente na informação "NÃO SE APLICA" constante da coluna "Situação Manifestação", sem sequer buscar ter acesso ao inteiro teor dos autos por outros meios de forma a verificar o que realmente estava ocorrendo.

Ou seja, a Recorrente estava diante das seguintes informações, a princípio conflitantes: (i) a de que teria tomado ciência do auto de infração ora combatido em 18 de dezembro de 2016 (cf. indicava a coluna "Data Ciência") e (ii) a de que não haveria prazo para manifestação (colunas "Prazo Manifestação após Ciência" e "Situação Manifestação"). Tal conflito, embora pudesse de fato existir enquanto a Recorrente não tinha acesso ao inteiro teor dos presentes autos, perde a razão de ser após seu acesso ao teor dos documentos objeto da intimação, quais sejam, o Termo de Verificação Fiscal e o Termo de Sujeição Passiva.

Até porque tais documentos indicam, em seu corpo, o prazo para manifestação. De fato, o TVF indica, a fl. 2.638:

(...)

O presente Termo de Fiscal/IRRF - Parcial será encaminhado para o contribuinte por meio eletrônico para seu Domicílio Tributário Eletrônico - DTE, conforme determinado no art. 23, inc. III, alínea "a" do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 11.196/2005.

A ciência se dará por meio eletrônico, conforme determinado no art. 23, § 2º, inc. III, alíneas "a" e "b" do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 12.844/2013.

Da mesma forma, o Termo de Sujeição Passiva da Recorrente assim consignou, a fl. 2.860:

(...)

3. Em caso de impugnação, observar o prazo legal de 30 dias contado da ciência do auto de infração. A impugnação poderá ser entregue no Centro de Atendimento ao Contribuinte (CAC) da unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil abaixo indicada ou enviada pelo Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (e-CAC) com o uso de certificado digital, caso seja optante pelo DTE - Domicílio Tributário Eletrônico.

4. Caso seja optante pelo DTE, o acesso ao conteúdo do processo poderá ser feito por intermédio do Portal e-CAC com o

uso de certificado digital. A vista do processo, quando se tratar de atendimento presencial, poderá se dar preferencialmente no endereço abaixo indicado, ou ainda, em qualquer outra unidade da RFB e só será concedida ao próprio sujeito passivo ou a seu representante legal, munido de documento comprobatório ou devidamente habilitado nos autos processuais.

(...)

Assim, muito embora se pudesse admitir que o sistema da Receita Federal pudesse ter induzido a Recorrente a pensar que o prazo para impugnação não estava fluindo -- colocando, dessa forma, a boa fé em seu favor -- tal boa fé cai por terra quando esta fica inerte mesmo após ter tido acesso ao inteiro teor dos documentos.

A relação jurídica, não só no âmbito privado, mas também na esfera dos vínculos jurídicos de direito público, é, norteadada pelo postulado da boa-fé objetiva, do qual é corolário a proibição do *venire contra factum proprium*, que veda que uma pessoa adote um comportamento em contradição com uma conduta praticada anteriormente, quebrantando a fé de quem acreditava na manutenção do comportamento inicial. Neste sentido, cumpre notar a lição do Supremo Tribunal Federal:

“(...) Cumpre destacar que, no sistema das invalidades processuais, deve-se observar a necessária vedação ao comportamento contraditório cuja rejeição jurídica está bem equacionada na teoria do venire contra factum proprium, em abono aos princípios da boa-fé e da lealdade processuais.” (HC 108476, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 27/03/2012, Processo Eletrônico Dje-073 Divulg 13-04-2012, Public 16-04-2012) (grifamos)

No caso concreto, não vejo como flexibilizar a legislação acerca dos prazos para a intimação do sujeito passivo, na medida em que seu comportamento não indica que ela tenha operado em absoluta boa-fé.

Observe-se que, ao contrário do que sustenta em seu recurso, a Recorrente não teve "*seu direito de informação ceifado, tendo sido impedida de acessar os documentos que teriam dado suporte à autuação fiscal*". Ela apenas não teve acesso eletrônico remoto aos documentos, mas não consta que tenha existido qualquer iniciativa por parte dela de obter acesso por outros meios, muito menos que tenha havido qualquer negativa expressa por parte da Receita Federal em franquear-lhe o acesso ao inteiro teor dos presentes autos.

Ou seja, na hipótese de o interessado enfrentar dificuldades de acesso ao processo via sistema online, cumpre-lhe procurar o atendimento da RFB para resolver o problema de acesso, o que pode ser feito pessoalmente ou via requerimento online. Também pode, pessoalmente, requerer o inteiro teor do processo eletrônico por meio de mídia digital. Todavia, não consta dos autos prova, nem sequer alegação, de que o contribuinte tenha procurador obter acesso ao referido processo.

Estamos diante, assim, de um mero erro de sistema que, se por um lado pode de fato ter ocorrido, não pode ter o condão de permitir à Recorrente beneficiar-se de sua própria torpeza, ou seja, de fazer com que esta passe a poder apresentar defesa em data de sua livre escolha.

Também não é o caso de se conhecer das razões de impugnação em razão dos princípios da verdade material e de um suposto princípio do informalismo, eis que tais

Processo nº 16561.720159/2015-13
Acórdão n.º **1401-003.057**

S1-C4T1
Fl. 3.590

"princípios" devem ser interpretados em conjunto com outros vigentes no ordenamento tais como o da legalidade e do devido processo legal. Na seara tributária, os prazos processuais e hipóteses de exceção encontram-se previstos no artigo 16 do Decreto 70.235/1972, sendo o conhecimento de matérias não impugnadas apenas permitido em havendo exceção legal expressa ou ainda nos casos de matéria de ordem pública e de vedação ao *non liquet*, conforme já observei com mais detalhe em votos como o do acórdão 1401-001.812, de 21/03/2017.

Ante o exposto, oriento meu voto por manter a decisão recorrida, a qual não conheceu do mérito das razões de defesa apresentadas intempestivamente.

Dispositivo

Ante o exposto, oriento meu voto para negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Livia De Carli Germano